

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2024.

PROCESSO DIGITAL Nº 69699/2024 DE 07/08/2024.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR - VEREADOR MARCIO BERBET

RELATÓRIO.

O EXECUTIVO MUNICIPAL, no uso das atribuições, apresentou para deliberação desta casa, o Projeto de Lei Complementar nº 27/2024, que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário do Município de Campo Mourão, e suas alterações, e dá outras providências – REGIME DE PREFERÊNCIA”.

Em 07 de agosto de 2024 o Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado e levado ao conhecimento dos nobres Edis por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 09/08/2024 (fls. 13/14).

A Procuradoria-Geral, em sua oportunidade apresentou o Parecer Jurídico sob nº 564/2024, se manifestando favoravelmente à tramitação do aludido Projeto.

Em seguida, o Presidente desta Casa de Leis registrou ciência ao Parecer Jurídico acima mencionado e solicitou a CAL envio para análise desta Comissão Permanente.

**MARCIO
BERBET**

Através do Ofício 15/2024 CPLR, o Presidente desta Comissão, a pedido do Vereador Relator (fls. 21/22) solicitou suspensão do prazo, a qual foi acatado através do Parecer Jurídico nº 600/2024.

Após envio de informações pelo Poder Executivo, conforme fls.34/44, novo pedido de suspensão foi realizado (fl.48) e também acatado através do Parecer Jurídico nº 494/2025.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar a redação do artigo 147 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, que institui o Código Tributário do Município de Campo Mourão.

Conforme exposto na Mensagem Justificativa anexa ao projeto, a presente alteração visa corrigir um equívoco material ocorrido durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 22/2023, que resultou na Lei Complementar nº 81, de 22 de dezembro de 2023. Naquela ocasião, foi suprimido indevidamente o § 4º do referido artigo 147, dispositivo que estabelecia a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para os casos de arrematação ou leilão, judicial ou extrajudicial.

A supressão não intencional decorreu de um erro na formatação do texto enviado ao Poder Legislativo, que omitiu a indicação de continuidade (reticências) entre os parágrafos 3º e 5º, levando à interpretação de que o § 4º estava sendo revogado.

O presente projeto, portanto, busca reintroduzir o dispositivo suprimido, restabelecendo que a base de cálculo do ITBI, nas hipóteses de arrematação ou leilão, será o valor alcançado na arrematação. Ademais, promove o reajuste da numeração dos parágrafos subsequentes para restaurar a correta técnica legislativa.



MARCIO
VEREADOR
BERBET



Diante do acima exposto, em colaboração com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, urge a necessidade de apresentar nos termos do § 2º do Artigo 120 do Regimento Interno desta Casa de Leis a Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera dispositivos do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 27/2024, passando a vigorar, o artigo 147 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e suas alterações, com a seguinte redação:

“Art. 147 A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, observando-se as regras deste artigo”.

O mérito da proposta é corretivo e visa restaurar a segurança jurídica na apuração do ITBI em situações específicas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso especial repetitivo (Tema 1.113), firmou as seguintes teses:

- A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
- O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

MARCIO
BERBET





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

Especificamente sobre a arrematação judicial, o STJ entende que o valor alcançado no leilão reflete, em regra, o valor de mercado do bem naquelas condições, devendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo do ITBI. Vide o seguinte julgado:

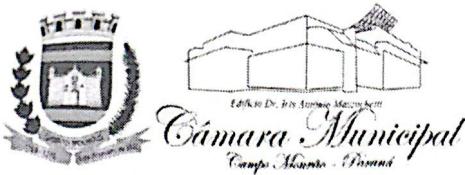
"O valor venal do imóvel, para fins de cálculo do ITBI, no caso de arrematação judicial, corresponde ao valor pelo qual o bem foi arrematado, e não ao valor da avaliação judicial." (AgInt no AREsp 1.763.513/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 11/6/2021).

Dessa forma, a norma que se pretende reinserir no ordenamento municipal está em plena consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conferindo legalidade, previsibilidade e isonomia ao contribuinte, além de evitar litígios desnecessários. A proposição identifica corretamente o dispositivo a ser alterado e apresenta a nova redação, sanando o vício de conteúdo anteriormente verificado.

Voto, portanto, FAVORAVÉL COM EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2024 no âmbito desta Comissão.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 18 de agosto de 2025.**

**MARCIO
BERBET**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET


MARCIO BERBET
Vereador
RELATOR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2024.

O Vereador – Presidente Escrivão Parma, se manifesta aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

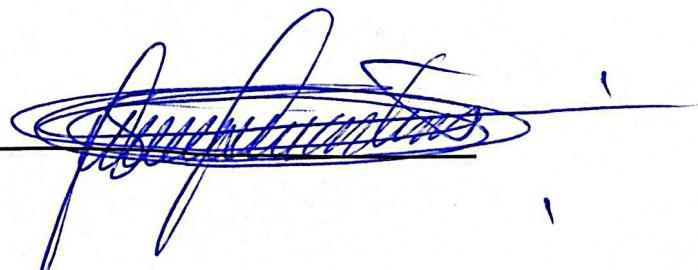
Assinatura: 

O Vereador – Membro Edilson Martins se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: 

**MARCIO
BERBET**